



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Acórdão n. : **26.438**  
Classe : Mandado de Segurança n. 1000411-95.2018.8.01.0000  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Impetrante : Gleison Rodrigues da costa  
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco-AC  
Assunto : Crimes de Trânsito

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ORIUNDA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE RIO BRANCO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

1. Incabível o manejo de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, oriunda do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que o ato judicial seria passível de recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais.
2. Embora o *habeas corpus*, de igual modo, não possa ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, nada impede que diante de flagrante ilegalidade ou da natureza da matéria a ser analisada, haja a possibilidade de conceder a ordem de ofício.
3. No caso *sub examine*, constatado que entre os marcos interruptivos não transcorreu o período suficiente para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, inviável a concessão de *habeas corpus ex officio*.
4. Mandado de segurança não conhecido. Ordem de *habeas corpus* não concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1000411-95.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**



## RELATÓRIO

### **O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi,**

**Relator:** Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **Gleison Rodrigues da Costa**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei n. 12.016/09, em face de suposto ato ilegal atribuído ao **Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco**, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa.

Inicialmente, informa o Impetrante que foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da Ação Penal n. 0009916-37.2012.8.01.0001, à uma de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter sido flagrantado em 03 de maio de 2012 dirigindo veículo automotor com sinais de embriaguez.

*Assevera que "nem a defesa, nem o Ministério Público e nem o Juiz sentenciante, observaram que na época da prolação da sentença, com a pena definitiva fixada em 06 (seis) meses de detenção, a punibilidade deveria ter sido extinta, ante a ocorrência da prescrição, visto que entre a data do oferecimento/recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença, já se havia ultrapassado mais de 03 (três) anos". p. 02.*

Defende que o lapso temporal entre a data da recebimento da denúncia e a prolação da sentença é suficiente para extinguir a punibilidade em face da prescrição, nos termos do art. 117, incisos I e IV, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

A liminar restou indeferida às pp. 29/31.

As informações foram prestadas às pp 39/40.

A Procuradoria de Justiça em parecer de pp. 41/43, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório.



## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi,**

**Relator:** Como já antedito, trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, impetrado por **Gleison Rodrigues da Costa**, em face de suposto ato ilegal atribuído ao **Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco**, o qual deixou de reconhecer a existência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Antes de adentrar no **âmago** do presente *mandamus*, convém ressaltar, **preliminarmente**, que a via mandamental é inequivocamente estreita, somente sendo cabível a concessão da segurança quando revelada de plano a violação de direito líquido e certo do Impetrante, ou em caso de ato teratológico ou de manifesta ilegalidade.

Aliás, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é bastante firme no sentido de ser **inviável a utilização do *mandamus* quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado**, sob pena de subversão da ordem jurídica processual, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. ACÓRDÃOS DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT**. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes do Plenário: MS 28.635 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 19.08.2014; MS 28.097 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe 01.07.2011; MS 25.070 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08.06.2007, e MS 21.734 AgR, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.1993. 2. In casu, as muitas processuais questionadas neste writ foram impostas por acórdãos da Segunda Turma desta Corte que enfrentaram, com clareza, as razões que as justificavam e a adequação legal de sua aplicação no caso sub examine (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015). 3. Consectariamente, o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF- MS 35364 AgR/SC; Relator: Min. Luiz Fux; Julgado em 23/03/2018; Publicado:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

11/04/2018). – sem grifos no original

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATO COATOR. DECISUM MONOCRÁTICO PROFERIDO POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes. 2. (a) In casu, a impugnação volta-se contra a determinação de levantamento do sigilo dos feitos pela autoridade apontada como coatora. (b) Ausente excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. (...) (STF- MS 34745 AgR/DF; Relator: Min. Luiz Fux; Julgado em 15/09/2017; Publicado: 10/10/2017). – sem grifos no original.**

Nesse ponto, da leitura do *decisum* hostilizado, em confronto com o mandado de segurança *sub examine*, **forçoso concluir que não há qualquer excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do *mandamus*** contra ato proveniente do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, notadamente quando a decisão proferida deveria ter sido atacada com o recurso de Agravo em Execução, conforme dispõem o Artigo 197, da Lei de Execuções Penais<sup>1</sup>.

Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"Súmula 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"**

Além disso, deve-se destacar que o Mandado de Segurança, conforme preceitua a Carta Magna em seu **art. 5º, inciso LXIX**, possui caráter residual, sendo cabível apenas quando o ato impugnado não seja amparado por ***habeas corpus*** ou ***habeas data***.

Ora, em que pese a informalidade para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o remédio constitucional hodiernamente utilizado, sem dúvida alguma, é o *habeas corpus*, conforme iterativo entendimento jurisprudencial oriundo da Câmara Criminal deste

<sup>1</sup> Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.



Tribunal de Justiça:

**Habeas Corpus.** Crime de responsabilidade de prefeitos. Dispensa ilegal de licitação. Quadrilha ou bando. Sentença condenatória recorrível. **Prescrição retroativa da pretensão punitiva regulada pela pena máxima prevista para o crime. Não ocorrência do prazo.** Constrangimento ilegal. Inexistência. - Na hipótese de Sentença condenatória recorrível, a prescrição retroativa da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima prevista para o crime. Verificando-se que entre o trânsito em julgado do Acórdão que recebeu a Denúncia e a publicação da Sentença condenatória não transcorreu o prazo previsto na Lei, resta afastado o alegado constrangimento ilegal, decorrente do não reconhecimento da alegada prescrição. - Habeas Corpus denegado. (TJAC – Acórdão n. 24.928, HC n. 1000947-43.2017.8.01.0000; Relator: Des. Samoel Evangelista; Julgado em 21 de setembro de 2017) – sem grifos no original.

**HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA REGRA DO § 2º, DO ART. 110, DO CP À ÉPOCA DOS FATOS.** 1. Na hipótese, uma vez decorridos mais de onze anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, configurada está a prescrição retroativa, pelo que impõe-se a extinção da punibilidade da paciente, nos termos do parágrafo 2º, do art. 110, do CP, eis que vigente à época dos fatos. 2. Ordem concedida. (TJAC – Acórdão n. 24.959, HC n. 1001465-33.2017.8.01.0000; Relator: Des. Pedro Ranzi; Julgado em 28 de setembro de 2017) – sem grifos no original.

Assim sendo, por vislumbrar que a via processual adequada para impugnar a referida decisão seria o recurso de agravo em execução, **nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais e Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal**, bem como que o remédio constitucional, por excelência, para buscar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal seria o *habeas corpus*, **inviável é o conhecimento do presente mandamus.**

**Por outro lado**, diante da natureza da matéria debatida no presente *mandamus*, que é de ordem pública, **nada impede que este Colegiado verifique se, na espécie, a prescrição se consumou e venha a conceder habeas corpus de ofício**, já que, de acordo com o caput do art. 61, do Código de Processo Penal, "*em qualquer fase do processo o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*".

Sobre o tema, ensina-nos **Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho**<sup>2</sup> que "*Cabe ao juiz declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado, em qualquer fase do processo. Verificada a extinção da punibilidade quando os autos se encontrem no tribunal será tarefa desse órgão tal declaração*".

No mesmo sentido, vejamos o seguinte excerto jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO

<sup>2</sup> Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados. 2017. Bahia: Editora Juspodivm, 2017, p. 184.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) **3. Cuidando-se de questão de ordem pública, a prescrição pode ser declarada a qualquer momento, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, sendo certo que, no caso sub examine, o lapso necessário (oito anos) para o reconhecimento de tal causa de extinção da punibilidade não transcorreu.** (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 473.593/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 14/10/2015).

Diante desse contexto, passa-se à análise dos argumentos alinhavados pelo Impetrante, contra o ato do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o reconhecimento da prescrição.

Narra o Impetrante informa que foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, à uma pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, por ter sido flagrantado no dia 03 de maio de 2012 dirigindo veículo automotor com sinais de embriaguez.

Assevera que a denúncia foi ofertada no dia 01/06/2012, ainda que no dia 05/06/2012, houve uma decisão daquele Juízo ordenando a designação de audiência para fins de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Aduz que diante da pena concreta e definitiva do Impetrante, nenhum dos sujeitos processuais observaram que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença havia ultrapassado mais de **03 (três) anos**, tempo suficiente para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Verbera que a Autoridade apontada como Coatora indeferiu o pedido da prescrição retroativa, apontando data diversa daquela visualizada pelo **Impetrante**, que seria o **dia da determinação para fins de suspensão condicional do processo (05/06/2012) e não a data de recebimento da denúncia (27/09/2013)**.

Registra que a suspensão condicional do processo somente ocorre após o recebimento da denúncia, e, *in casu*, o recebimento da denúncia "*deu-se efetivamente em 05/06/2012, quando o Magistrado assim o ordenou a designação de audiência, para suspensão condicional do processo*" – sic p. 3.

7



**Firmadas estas premissas, constata-se que o ponto nevrálgico da presente demanda circundará em saber qual o momento processual adequado para o recebimento da denúncia nos crimes de menor potencial ofensivo.**

Diz-se isto porque, de um lado o magistrado de piso pontuou que o recebimento da denúncia se deu no dia **27 de setembro de 2013** (pp. 13/14 e p. 25), enquanto o Impetrante assenta que o recebimento da denúncia foi no dia **05 de junho de 2012** (p. 12).

Feito isto, faz-se necessário assentar que a Suspensão Condicional do Processo é um instituto despenalizador instituído pela Lei 9.099/95, destinados aos crimes de menor potencial ofensivo, **possibilitando a suspensão do processo pelo período que pode variar de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que observadas determinadas condições legais.**

Nessa toada, é de se destacar que o art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, em clareza solar, **determina que o recebimento da denúncia somente deve ser realizado no momento da aceitação ou rejeição da proposta da suspensão condicional do processo e não da decisão que determina a designação da audiência para o oferecimento do benefício em foco, vejamos:**

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

**§1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições (...):**

No mesmo sentido, vejamos o escólio doutrinário de **Renato Brasileiro de Lima**<sup>3</sup>:

(...) A aceitação da proposta de suspensão condicional do processo penal constitui ato irretroatável, salvo se comprovado que a manifestação de vontade do acusado acha-se afetada por

<sup>3</sup> In, Legislação Criminal Especial Comentada, 3ª Ed; Juspodivm, 2015, p. 271.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

vício de consentimento, como o erro e a coação. Aceita a proposta, esta será submetida à apreciação do juiz. O magistrado não está obrigado a homologar o acordo penal, devendo analisar a legalidade da proposta e da aceitação. De fato, verificando o magistrado, por exemplo, que não se trata de infração penal com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, ou que o autor do fato delituoso não preenche os pressupostos para a concessão da suspensão, deve o magistrado recusar-se a homologar o acordo.

**Acolhendo a proposta do Ministério Público (ou do querelante) aceita pelo acusado e seu defensor, e verificando o magistrado sua legalidade, deve o magistrado receber a peça acusatória e, na sequência, suspender o processo**, submetendo o acusado a um período de prova, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sob as seguintes condições (...).

*In casu*, em verdade, vê-se que o **Impetrante** busca a utilização do procedimento adotado no Código de Processo Penal e não na legislação especial, eis que aquela, nos termos do art. 396<sup>4</sup> do CPP, **determina que o recebimento da denúncia deverá ocorrer após o oferecimento da exordial acusatória e antes do oferecimento de resposta à acusação.**

Assim, demonstrado que o exato momento processual para o recebimento da denúncia, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, **ocorre com a aceitação ou rejeição da proposta da suspensão condicional do processo, passa-se à análise dos marcos interruptivos para fins de prescrição.**

Registre-se, inicialmente, que para o reconhecimento da prescrição retroativa prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal<sup>5</sup>, **deve-se levar em conta a pena concretizada na sentença com o trânsito em julgado para acusação, para a partir daí verificar se o lapso temporal entre a prática do fato até o recebimento da denúncia/queixa, ou data do recebimento da denúncia/queixa até a sentença penal condenatória recorrível, transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal.**

<sup>4</sup> Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

<sup>5</sup> Art. 110, §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Na espécie, que trata do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada (art. 306, da Lei 9.503/97), o **Impetrante** foi condenado definitivamente à pena de **06 (seis) meses de detenção**, tem-se que o prazo prescricional na espécie é de **03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal**.

Depreende-se que a **denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2013** (p. 14) e não 05 de junho de 2012 (p. 12), sobrevindo a **sentença condenatória no dia 02 de março de 2016** (pp. 15/18), **com trânsito em julgado para o Ministério Público no dia 04 de abril de 2016<sup>6</sup>**.

Assim, percebe-se que transcorreu entre os **marcos interruptivos** (recebimento da denúncia e trânsito em julgado para o ministério público) o **período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias**, lapso este **inferior ao necessário para fins de reconhecimento da prescrição**, inexistindo, portanto nenhuma das hipóteses previstas no art. 648, do Código de Processo Penal, que caracterizam o constrangimento ilegal, capaz de ensejar a concessão da *Habeas Corpus* de ofício.

Dessa forma, demonstrado claramente que o presente Mandado de Segurança **não comporta conhecimento**, em razão da existência no ordenamento jurídico pátrio, de recurso cabível à espécie, somado ao flagrante desrespeito do seu caráter residual, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, **VOTO pelo não conhecimento** do presente *mandamus*, de igual modo, inexistindo quaisquer constrangimento ilegal, capaz de ensejar a concessão de *habeas corpus ex officio*, dada a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, **VOTO pela não concessão da ordem de habeas corpus**.

Custas na forma da lei.

É como voto.

## DECISÃO

<sup>6</sup> Autos do processo n. 0009916-37.2012.8.01.0001 -p. 91



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

---

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, não conhecer do mandado de segurança. Unânime. Câmara Criminal - 03/05/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário